



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.043796/2022-54

INTERESSADO: NAZARENO VALENTIM DOS SANTOS

RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso interposto por NAZARENO VALENTIM DOS SANTOS (CANAC 108698) em face de Decisão que aplicou sanção de multa de R\$ 171.200,00 (cento e setenta e um mil e duzentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão de todas as habilitações do piloto pelo período de 20 (vinte) dias, tendo em vista a ocorrência de 107 (cento e sete) infrações, relacionadas ao fornecimento de dados e informações inexatas ou adulteradas, com voos inexistentes, os quais totalizaram 294 horas e 42 minutos. Parte dos lançamentos insubsistentes objetivava a obtenção de habilitação habilitação MLTE perante a ANAC.

1.2. O Processo Administrativo Sancionador^[1] foi instaurado em 10/10/2022, a partir da constatação de que o recorrente inseriu em sua CIV digital horas de voo sob as aeronaves PR-LSF, PT-ILV, PT-RTO e PT-GLA, sem de fato tê-las realizado. São estes os voos:

- 35 (trinta e cinco) voos sob a aeronave de matrícula PR-LSF, supostamente realizados entre os dias 10/05/2017 e 30/07/2017, totalizando 100:24 hh:mm, cujos voos não possuem correspondência com o respectivo diário de bordo da aeronave;
- 42 (quarenta e dois) voos sob a aeronave de matrícula PT-ILV, supostamente realizados entre os dias 08/11/2018 e 14/12/2017, totalizando 157:54 hh:mm, cujos voos não possuem correspondência com a respectiva DIAM da aeronave, tampouco com os dados obtidos junto ao banco de dados do sistema DCERTA, bem como foram excluídos do sistema pelo aeronauta;
- 9 (nove) voos sob a aeronave de matrícula PT-RTO, supostamente realizados entre os dias as 02/04/2016 e 10/04/2016, totalizando 12:54 hh:mm, cujos voos não possuem correspondência com o respectivo diário de bordo. Tais horas de voo foram apresentadas sob formato de declaração de instrução no âmbito de processo MLTE.
- 21 (vinte e um) voos sob a aeronave de matrícula PT-GLA, supostamente realizados entre os dias 08/04/2016 e 21/04/2016, totalizando 23:30 hh:mm, cujos voos não possuem correspondência com o respectivo diário de bordo (SEI! 7739584).

1.3. Após ser notificado, em 23/01/2023 o interessado apresentou Defesa Prévia^[2] requerendo a aplicação de multa única (no valor médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)) e a possibilidade de arbitramento sumário de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da referida multa unitária.

1.4. A Superintendência de Pessoal de Aviação Civil – SPL concluiu que o piloto incorreu em conduta infracional, restando configurada a prática de 51 (cinquenta e uma) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA^[3]). Nesse sentido, na decisão inicial foi aplicada a prescrição à pretensão punitiva relacionada aos lançamentos com as aeronaves PR-LSF e PT-GLA (56 (cinquenta e seis) registros).

1.5. Em 29/03/2023, o interessado interpôs tempestivo Recurso Administrativo^[4], reiterando os termos de sua última manifestação, no sentido de aplicar somente uma única multa com 50% (cinquenta por cento) de desconto.

1.6. No exame de admissibilidade do Recurso, a SPL acabou por exarar Despacho Decisório^[5] retificando a decisão no que se refere à aplicação do instituto da prescrição. Nesse sentido, foi exercido o princípio da autotutela, consagrado na Lei nº 9.784/99 em seu artigo 53, aplicando-se diretriz interpretativa da área técnica que informa o correto cômputo da prescrição nos casos de lançamentos inexatos em CIV^[6]. Concluiu, nessa linha, pela aplicação de multa no valor de R\$ 171.200,00 (cento e setenta e um mil e duzentos reais), referentes aos 107 lançamentos, agora envolvendo todas as 4 (quatro) aeronaves listadas no auto de infração.

1.7. Irresignado com a Decisão, em 19/04/2023 o interessado interpôs Recurso Administrativo à Diretoria^[7], reiterando os argumentos já apresentados.

1.8. Em novo exame de admissibilidade^[8], realizado em 25/04/2023, a SPL conclui estarem preenchidos os pressupostos recursais, entendendo, no entanto, que no mérito a "*Decisão já proferida não merece reparos - NEGANDO-SE a reconsideração pretendida*".

1.9. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 15/05/2023, vieram os autos à relatoria desta Diretoria^[9].

1.10. Iniciada a análise por esta Diretoria, verificou-se que foram utilizados os parâmetros previstos na Resolução nº 472/2018 para a decisão de arbitramento de punição, ao passo que já se consolidou na Agência o entendimento pela aplicação da norma vigente à data dos fatos, que no caso dos autos é anterior à citada resolução. Diante da gravidade das infrações apuradas, foi ainda identificada a possibilidade de agravamento de sanção, de modo que em 12/04/2023 notificou-se^[10] novamente o interessado para apresentação de alegações, antes da submissão do feito à decisão colegiada, nos termos do art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, e art. 64, parágrafo único, da Lei nº. 9.784/1999.

1.11. Em 07/06/2023 o interessado apresentou manifestação final^[11] e na data seguinte os autos foram restituídos a esta Diretoria^[12] para prosseguimento da análise e deliberação.

É o Relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

[1] Auto de Infração (SEI nº 7622901)

[2] Petição Manifestacao (SEI nº 8170587)

[3] [4] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

[4] Recurso recurso (SEI nº 8432362)

[6] Anexo 8361968.

[7] Recurso SEI nº 8518255.

[8] Despacho Decisório 4 (SEI nº 8457681)

[9] Certidão de Distribuição ASTEC (SEI nº 8609611)

[10] Ofício 3343 (SEI nº 8674710)

[11] Recurso à Diretoria Processo 676298230 (SEI nº 8706170)

[12] Despacho ASJIN (SEI nº 8720703)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 18/10/2023, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8989579** e o código CRC **116AB3D4**.

SEI nº 8989579